



RDL

REDE BRASILEIRA
DIREITO E LITERATURA

DIREITO DE AUTOR: DA (IM)POSSIBILIDADE DE IMPEDIR QUE CRIMINOSOS LUCREM COM OBRAS LITERÁRIAS SOBRE SEUS CRIMES

CARLOS ALEXANDRE MORAES¹

ELOÍSA BALISCKI ROMEIRA²

RESUMO: A criação intelectual possui ampla proteção por diplomas nacionais e internacionais. O presente trabalho questiona a (im)possibilidade de impedir que criminosos lucrem com a publicidade de seus crimes. Essa discussão envolve colisões de direitos. O recorte metodológico da pesquisa tem como núcleo analisar os diplomas nacionais e internacionais disponíveis sobre o assunto. Buscam-se argumentos sólidos no intuito de conciliar o interesse público e a liberdade de expressão do autor detentor de direitos da personalidade e patrimoniais sobre sua obra. Para tanto, o presente estudo vale-se do método dialético e do procedimento monográfico, que consiste na análise das normas, doutrina relativa à temática e jurisprudência pátria e estrangeira. Conclui que restringir o direito patrimonial do autor não promove interesse público convincente, conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: criminoso; direito de autor; direitos da personalidade; literatura; lucro.

¹ Pós-doutorado em Direito no Centro Universitário Cesumar. Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Doutor em Ciências da Educação pela Universidad Politécnica y Artística del Paraguay (UPAP). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Cesumar. Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar (Unicesumar). Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Editor chefe da Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO. Maringá (PR), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2230-0368>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7327808122990666>. E-mail: camoraes.adv@hotmail.com.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar). Pós-graduanda em Direito Constitucional pelo Damásio. Pós-graduanda em Neurolaw pela Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE-PR). Bolsista do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídicas da UniCesumar. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Integrante do Grupo de Pesquisa: “Constitucionalização do Direito privado, obrigações, responsabilidade civil, consumidor e direitos da personalidade”. Maringá (PR), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9530-9999>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2157178202917196>. E-mail: elo_baliscki@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A discussão está pautada na compreensão do direito da liberdade de expressão, do direito patrimonial de autor e no sentimento social de que os criminosos não ganhem qualquer vantagem sobre o ilícito que cometeram. O conflito reside em dois polos: por um lado, os direitos da personalidade do criador da obra literária (dentre outros direitos envolvidos); e no outro polo, a tentativa de coibir-lhe de lucrar em nome de um suposto interesse público.

O tema é particularmente interessante porque tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2016, que visa alterar a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir a proibição de o condenado por crime com emprego de violência ou grave ameaça auferir benefício financeiro decorrente de obra de sua autoria alusiva ao crime cometido.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar a impossibilidade ou possibilidade de impedir que criminosos lucrem com a publicidade de seus crimes, diante dos conflitos de direitos que envolvem a questão. A discussão compreenderá três tópicos principais. Primeiramente, far-se-á uma breve pesquisa doutrinária e legislativa que envolvem o direito de autor e seus reflexos em direitos indispensáveis à sociedade. Em seguida, elucidar-se-á a discussão com a demonstração de casos reais e possíveis instrumentos para nortear solução. Por fim, apontar-se-á importantes análises que devem ser feitas antes de restringir um direito fundamental do autor. Para tanto, a pesquisa utilizou o método dialético, fundamentado em revisão bibliográfica em doutrina e artigos de revistas nacionais e estrangeiras.

O que se pretende com este estudo é buscar uma plausível solução para o conflito em observância ao ordenamento jurídico brasileiro, ou ao menos um acréscimo ao debate. Para tanto, este trabalho se propõe a analisar brevemente possíveis questões atinentes à problemática e ao final da explanação conclui-se na impossibilidade de impedir que criminosos lucrem com a publicidade de seus crimes.

2 DO DIREITO DE AUTOR E SEU REFLEXO NO DIREITO DA PERSONALIDADE E NA EXPRESSÃO DA LITERATURA

A importância conferida à literatura é comprovada pelos numerosos tratados internacionais sobre o assunto para proteger o autor e sua obra, bem como para garantir a liberdade de expressão de forma ampla. No âmbito nacional, o principal diploma legal brasileiro é a Lei dos Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98 – LDA), com abordagem no ramo do direito civil. Esta lei preocupa-se em prever expressamente dispositivos que protegem o autor nos negócios jurídicos, como ocorre na definição da interpretação restritiva dos negócios jurídicos sobre o direito autoral (art. 4º). As criações do intelecto estão tuteladas no *caput* do artigo 7º³.

O Brasil filiou-se ao sistema francês (*droit d'auteur*), que visa proteger os direitos do criador da obra, diversamente do sistema anglo-americano, que por meio do *copyright* preocupa-se com a obra e sua possibilidade de reprodução (Giacomelli, 2018, p. 17). No sistema adotado, “tem prevalecido o conceito de que a criação é fruto da liberdade de expressão, enquadrando-se entre os direitos fundamentais do Homem, porque este goza de um direito natural à proteção de suas criações” (Santos *et al.*, 2020). A titularidade dos direitos morais e patrimoniais do autor sobre a obra é produto do exercício do direito fundamental de liberdade de expressão, que tem por decorrência lógica a proteção da exploração econômica da própria criação.

Neste ponto, importante distinguir duas terminologias: direito de autor e direito autoral. O direito de autor refere-se ao “ramo da ordem jurídica que disciplina a atribuição de direitos relativos a obras literárias e artísticas” (Ascensão, 1997, p. 15), enquanto direito autoral é designação de gênero, que “abrange além disso os chamados direitos conexos do direito de autor, como os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiofusão” (Ascensão, 1997, p. 15). O presente trabalho adota a expressão do direito

³ Art. 7º, LDA – “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas” (Brasil, 1998).

de autor, visto que se enquadra suficientemente em sua amplitude e por não se pretender discutir os direitos conexos. Porém, a utilização do termo direito autoral não causa prejuízos na discussão, pois o direito de autor pertence ao direito autoral em sentido amplo.

A natureza jurídica dos direitos autorais é questão controvertida, porém fundamental para atribuir os efeitos jurídicos adequados. Para o presente trabalho, adota-se a teoria dualista da coexistência de dois direitos integrados: o direito patrimonial e o direito moral. Ambos são direitos do autor previstos no art. 22 da LDA.

Sérgio Vieira Branco Júnior (2007, p. 49) afirma que essas duas manifestações são distintas, contudo intrinsecamente ligadas. Essa dualidade reflete em direitos contrapostos quando na formulação de uma lei: “(i) a utilização imediata pela coletividade das obras criadas, com a finalidade de promoção e desenvolvimento social e (ii) a manutenção, por parte do autor, da possibilidade de aproveitamento econômico de sua obra” (Branco Júnior, 2007, p. 26).

Para Carlos Alberto Bittar (2019), os direitos morais do autor podem ser conceituados como “os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade”. O direito moral do autor é considerado por muitos doutrinadores uma das emanções dos direitos da personalidade (Branco Júnior, 2007, p. 82).

Observa-se que já em 1988, Costa Netto (1988, p. 21) acrescentava aos tradicionais direitos da personalidade previstos no Código Civil – sejam eles: direito à honra, direito ao nome, direito à imagem, direito à privacidade – o direito moral de autor. Essa classificação é sustentada até hoje ao alegar que a obra intelectual, que decorre de uma criação do espírito, vincula-se essencialmente à personalidade do seu autor (Costa Netto, 2018, p. 229).

Adriano de Cupis (2004, p. 337) faz uma valiosa distinção entre o direito moral de autor e os demais direitos da personalidade ao considerar-lhe um direito relativo, por natureza, à pessoa. O jurista afirma que o direito moral de autor não é inato – característica pertencente aos demais direitos da personalidade – pois surge somente após um ato de criação intelectual. Assim, o direito de autor não corresponde a todos aqueles munidos de personalidade, mas tão somente aqueles que se

qualifiquem anteriormente como autor. Por isso, o sujeito não nascerá detentor de direitos autorais. Faz-se necessário uma criação intelectual para que incida esse direito da personalidade.

O direito patrimonial, conforme Carlos Alberto Bittar (2019), refere-se à exploração econômica da propriedade intelectual por todos os processos técnicos possíveis. O doutrinador afirma que o patrimônio constitui verdadeiro monopólio do autor, que resulta no dever de submeter qualquer disposição acerca da exploração econômica atinente à obra a sua vontade.

O direito patrimonial do autor é tutelado tanto por normas internacionais (ex: Convenção de Berna), quanto por normas constitucionais. É um direito fundamental localizado sob o Título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” – portanto atribuído da qualidade de cláusula pétrea – previsto nos incisos XXVII e XXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Ambos os direitos autorais morais e os direitos autorais patrimoniais são absolutos por serem oponíveis *erga omnes*, mas não no sentido de serem irrestritos (Santos *et. al*, 2020). No entanto, diferem-se em outros aspectos. Os direitos autorais morais inalienável, irrenunciável, imprescritível e impenhorável (Branco Júnior, 2007, p. 30), pois são características dos direitos da personalidade. O art. 27 da LDA é expresso na previsão do caráter irrenunciável e inalienável do direito moral do autor. Já o direito patrimonial é caracterizado pela transmissibilidade, renunciabilidade, temporariedade, incomunicabilidade, prescribibilidade e natureza de bem móvel (Coelho, 2013, p. 362).

Adriano de Cupis afirma que a “intransmissibilidade e a indisponibilidade do direito moral de autor, corresponde a transmissibilidade e disponibilidade do direito patrimonial do autor” (De Cupis, 2004, p. 361). Essas permissivas do direito patrimonial do autor somente são possíveis desde que por ato de vontade ou quando previsto em lei. Nesse sentido, Bittar declara que não é admissível terceiro realizar qualquer outra utilização da obra sem prévia consulta ao autor e a devida “remuneração específica, sob pena de violação, a menos que, por força de lei, de contrato próprio, ou das circunstâncias da elaboração, direitos outros lhe sejam imputados” (Bittar, 2019).

A eventualidade da transmissão e disponibilidade do direito patrimonial não significa que é permitido ao legislador impor ao autor a renúncia do seu lucro sem qualquer ponderação. A Lei de Direitos Autorais confere ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica (LDA, art. 28). O que se questiona neste trabalho é se o Estado pode impor esse ato ou efeito, mesmo que de forma temporária. Nas duas hipóteses, o negócio jurídico deve originar-se de um ato de vontade e implicar na declaração expressa da vontade (Reale, 2002, p. 208-209). A vontade do autor é imprescindível na realização de um negócio jurídico, e a consequência disso reflete, inclusive, na possibilidade de, a qualquer momento, o autor voltar a explorar economicamente a obra.

José de Oliveira Ascensão (1997, p. 32-33) esclarece sobre a independência entre direito de autor e o suporte material com base em um enunciado triplo: “(i) O direito de autor não depende da existência de suporte material; (ii) O direito sobre o exemplar não outorga direitos de autor (art. 38); (iii) O direito de autor não outorga direitos sobre o exemplar”. Ou seja, um proprietário de um livro físico poderá exercer as faculdades inerente à propriedade da aquisição, mas não terá adquirido o direito autoral.

Dessa forma, a proteção intelectual é feita por diplomas nacionais e internacionais. A restrição de um direito amplamente protegido exige fundamento relevante. A hipótese discutida no presente trabalho não é absolutamente abstrata. No próximo capítulo demonstra-se que há algo de confisco no projeto de lei em trâmite no Brasil e já foi uma lei nos Estados Unidos.

3 FATOS QUE ELUCIDAM O DEBATE

O Poder Legislativo do Brasil e dos Estados Unidos procuram formas de impedir que criminosos lucrem com a publicidade de seus crimes, ou seja, que delinquentes obtenham vantagens financeiras com a exposição pública de seus delitos. Legisladores buscam maneiras de desestimular que criminosos se vangloriem pelo próprio crime, ou que

cometam atrocidades espetaculosas com o fim de escrever uma obra instigante, ou ainda para evitar o incentivo a ocorrência de novos delitos.

No Brasil, tramita no Congresso Nacional Lei do Senado nº 50 (Brasil, 2016) para incluir a proibição de o condenado por crime com emprego de violência ou grave ameaça auferir benefício financeiro decorrente de obra de sua autoria alusiva ao crime cometido e destinar o eventual produto do resultado econômico para medidas de compensação das vítimas.

Essas discussões tiveram início após casos reais de criminosos libertos ou em fase de cumprimento de sentença (em até mesmo prisão perpétua nos Estados Unidos) ganharem altos valores com a comercialização de suas histórias sobre seus atos delinquentes.

Tem-se o exemplo do Estado de Nova York nos Estados Unidos da América, que previu que os lucros auferidos com qualquer meio de divulgação sobre crimes – livros, entrevistas, filmes, aparições na televisão etc. – deveriam ser transferidos para o Conselho de Vítimas de Nova York e mantidos sob custódia por cinco anos para que as vítimas pudessem resgatar eventual valor obtido, como forma dos criminosos compensarem suas vítimas. Essa concepção legislativa foi chamada de *Son of Sam law*⁴ (em uma tradução livre “lei Filho de Sam”) após o *serial killer* David Berkowits, que foi apelidado de *Son of Sam*, ganhar muito dinheiro expondo seus crimes. A lei original em questão foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte dos Estados Unidos sob o argumento de que feria a Primeira Emenda, por ser muito ampla nas restrições dos direitos de liberdade, embora esse Estado tenha aprovado outras leis com objetivos semelhantes.

No caso estadunidense, a Suprema Corte utilizou o teste *O’Brien* que é um mecanismo criado para interpretação dos fatos e determinar se a conduta expressiva ou discurso simbólico merece proteção da Primeira Emenda.

⁴ Veja mais: <https://www.nytimes.com/2017/07/28/nyregion/new-york-today-son-of-sam-40-years-later.html>.

A *Son of Sam law* foi invocada no emblemático caso *Simon & Schuster, Inc. v. Fischetti*, em que o mafioso americano Henry Hill faturou com a exposição de sua vida em uma biografia que romantizava a vida de uma “família do crime”, intitulada *Wiseguy: Life in a Mafia Family*, em 1986, que posteriormente deu origem ao filme *GoodFellas*, em 1990 (Ecker e O’Brien, 1999, p. 1079-1080).

Estabelecer limites ao direito de autor foi um assunto muito debatido no mundo todo. Para tanto, reconheceu-se internacionalmente a “Regra dos Três Passos” (*three-step test*), a qual foi introduzida na Convenção de Berna em 1967, durante a revisão de Estocolmo, e em outros tratados internacionais, como o TRIPS da OMC. A regra é utilizada até os dias de hoje para estabelecer exceções e limitações aos direitos autorais, mais precisamente por meio dos seguintes dispositivos:

Art. 9.2 da Convenção de Berna: 2) Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor (Brasil, 1975).

Art. 13, Acordo TRIPS: Os membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito (Brasil, 1994).

O Acordo TRIPS expandiu a aplicação do teste para todo o direito autoral, e não apenas ao direito de reprodução previsto na Convenção de Berna. Em suma, o teste autoriza exceções e limitações ao direito de autor e direito de reprodução por terceiros não autorizados nos seguintes casos: (i) em certos casos especiais; (ii) que não conflitem com a exploração comercial normal da obra; e (iii) não prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do autor. A “Regra dos Três Passos” visa possibilitar a promoção de políticas públicas pelos Estados-membros por meio de limitações aos direitos patrimoniais:

Um dos objetivos das negociações de Estocolmo foi o de estabelecer uma regra geral que fosse cumprida por toda e qualquer limitação aos direitos autorais, ou seja,

os Estados-partes da Convenção de Berna manteriam a discricionariedade para estabelecer exceções aos direitos autorais; entretanto, estas necessariamente preencheriam as condições fixadas pelo art. 9.2 da Convenção de Berna [...] A regra do “Teste dos Três Passos” reflete a necessidade de se manter o equilíbrio entre os direitos dos autores e o interesse do grande público, isto é, interesses relacionados à educação, pesquisa e acesso à informação (Canotilho *et al.*, 2018, p. 354-355).

Antes da adoção da regra, os Estados-partes da Convenção de Berna adotavam diversas limitações aos direitos autorais de tal forma que esvaziava os direitos patrimoniais do autor (Basso, 2007, p. 257). Portanto, a partir da Convenção de Berna e do Acordo TRIPS, “as limitações previstas na LDA devem se conformar aos patamares mínimos de proteção dos direitos autorais fixados” nesses documentos (Basso, 2007, p. 254).

O teste é reconhecido e aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro. Como exemplo, cita-se o Resp n. 964.404 - ES (2007/0144450-5):

RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS E SONORIZAÇÕES AMBIENTAIS. EVENTO REALIZADO EM ESCOLA, SEM FINS LUCRATIVOS, COM ENTRADA GRATUITA E FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RELIGIOSA. (...). III - *Utilização, como critério para a identificação das restrições e limitações, da regra do teste dos três passos ('three step test'), disciplinada pela Convenção de Berna e pelo Acordo OMC/TRIPS.* IV - *Reconhecimento, no caso dos autos, nos termos das convenções internacionais, que a limitação da incidência dos direitos autorais "não conflita com a utilização comercial normal de obra" e "não prejudica injustificadamente os interesses do autor"* (Brasil, 2011, grifo nosso).

Os mecanismos são criados a fim de buscar uma solução para conflitos envolvendo direitos autorais. No item VII do próximo capítulo, utiliza-se o teste para auxiliar na formulação de uma possível resposta à problemática apontada.

4 DA (IM)POSSIBILIDADE DE IMPEDIR QUE CRIMINOSOS LUCREM COM A PUBLICIDADE DE SEUS CRIMES

A autobiografia é um gênero literário em que a pessoa narra a história da própria vida. Quando o fato narrado trata-se de um crime cometido pelo autor, surgem discussões acerca da tutela do estado na questão. A controvérsia pode ser vista sob vários ângulos que serão abordados a seguir. É possível ao Estado uma postura defensora da liberdade de expressão ou entender pela prevalência de outro direito como o do interesse público. Para chegar-se a uma possível resposta ao conflito, é preciso refletir sobre os direitos envolvidos e qual o conteúdo da obra que foi exposto.

Além do direito de patrimonial do autor já refletido no primeiro tópico, neste analisam-se outras questões para fomentar o debate.

A) Exercício da liberdade de expressão

Impedir que os criminosos lucrem com suas histórias, ainda que de forma temporária, pode acarretar uma latente inconstitucionalidade por ferir a liberdade de expressão prevista no artigo 5º, inciso IV e IX, da Constituição Federal. Ressalte-se que o constituinte cuidou de alargar ao máximo o raio da proteção da liberdade de expressão, conforme esclarecido por Sarmento:

Com efeito, ainda que se possa estabelecer definições mais ou menos restritas para o que seja atividade “artística”, ou “científica”, as expressões “atividade intelectual” e “de comunicação” são amplas o suficiente para abarcarem sob o pálio do direito fundamental em análise todo tipo de manifestação de ideias, opiniões ou sentimentos, e ainda a transmissão de informações sobre qualquer tema ou assunto (Sarmento, 2018, p. 282).

Essa ampla gama de proteção deve abarcar a manifestação de qualquer assunto por meio de opiniões, ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre opinião de terceiro e proposições, a fim de garantir máxima proteção dentro das liberdades fundamentais (Sarlet *et. al.*, 2014, p. 507).

De certo modo, uma biografia – principalmente a respeito de um fato criminoso – é uma informação a qual o público pode legitimamente desejar ter acesso. Assim como defendido no caso *Simon & Schuster, Inc. v. Fischetti* e fazendo uma analogia ao projeto de lei brasileiro, essas restrições ofendem direitos de três partes, (1) do criminoso, (2) do editor e (3) do público.

O direito autoral não protege ideias, mas sim a forma adotada para expressão da ideia (Coelho, 2013, p. 274). E para que essa expressão aconteça, uma série de investimentos de tempo e dinheiro são necessários, seja do próprio autor, seja dos demais membros da equipe (ex: editora) envolvidos na produção material da obra.

Obstáculos para a narrativa devem ser evitados, principalmente quando se trata da história da própria vida. Como defendido no caso *Simon & Schuster, Inc. v. Fischetti*, recusar um pagamento por atividade expressiva constituiu um ônus direto sobre essa atividade. Uma pessoa que comete um crime e quer narrar esse fato terá seu direito prejudicado pela questão financeira, que o restringe na exposição de suas ideias.

Foi entendido pela Corte americana no caso *Buckley v. Valeo*⁵ que a palavra do criminoso depende do dinheiro, uma vez que ele não fala ao menos que seja pago. Nesse sentido, o gasto de dinheiro é um elemento comunicativo, visto que praticamente todos os meios de comunicação de ideias na sociedade em massa exigem um considerável custo.

Ecker e O'Brien (1999, p. 1099) não entendem nesse sentido. Pela Lei de Sam não é removido o lucro do editor e do escritor profissional. Esses autores entendem que o estatuto nova-iorquino não proibia o pagamento a alguém para publicar ou contar suas histórias, bem como entendem que os criminosos não precisam pagar qualquer valor para contar suas histórias. Defendem que os criminosos podem ter motivos para falar para além do lucro; existem evidências de criminosos que estão dispostos a compartilhar suas histórias sem compensação imediata, como no caso daqueles que desejam divulgar seu lado da história (Ecker e O'Brien, 1999, p. 1101). Há que se considerar, no entanto, que fontes de

⁵ Veja mais: <https://www.oyez.org/cases/1975/75-436>.

informações dos editores podem ser prejudicadas em virtude da falta de incentivos financeiros.

Enfim, o aspecto financeiro da criação de uma obra é importante. É fato que possíveis autores podem ficar menos dispostos a contar suas histórias sem uma compensação imediata. Isto pode ser entendido como uma restrição e até violação à liberdade de expressão, que gera um efeito inibidor na produção intelectual. Muitas histórias podem deixar de ser escritas.

B) Censura prévia

A censura prévia é vedada pela Constituição Federal em dois momentos: (1) “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (art. 5º, IX, CF) (Brasil, 1988) e (2) “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (art. 220, CF) (Brasil, 1988).

Uma das formas de analisar a constitucionalidade de uma lei sobre liberdade de expressão é verificar se ela deseja regular conteúdo. No caso, normatizar a narrativa feita pelo criminoso de seu ato ilegal parece restringir o seu conteúdo. Não cabe ao Estado – ou ao menos não deve ser incentivado em uma sociedade que se pretende democrática – uma tentativa de regular conteúdo de discurso. Uma lei não pode intervir para que uma pessoa, ainda que criminosa, reencene seus sentimentos, pensamentos, emoções ou opiniões.

O monopólio do autor sobre seu direito autoral está contido no art. 6º da Lei de Direitos Autorais, o qual esclarece que “não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas”, ou seja, o dispositivo confere a propriedade independentemente do contexto da produção (Coelho, 2013, p. 361).

Uma vez que a lei se aplica apenas para criminosos e apenas para a narrativa do seu crime, demonstra-se clara lei baseada em conteúdo e flagrante discriminação. O criminoso pode gabar-se ou demonstrar remorso, que em ambos os casos a lei estaria regulando. Uma lei não pode

reger o conteúdo do discurso do criminoso considerando-o indesejado. Apesar da finalidade primária expressa na lei ser afetar o lucro, tem-se como efeito secundário a supressão da fala.

Na hipótese de entender-se que o interesse público prevalece sobre a liberdade de expressão do autor, deve haver diferença no tratamento de cada situação e previsão para o estritamente necessário para atingir suas finalidades com o menor dano possível a um direito fundamental, ainda que de um criminoso. As restrições incidentais às liberdades fundamentais não devem ser maiores do que o essencial para promover o interesse governamental.

A aplicação do interesse público no direito autoral trazido pela doutrina refere-se a difusão de obras e a não perpetuidade do monopólio por considerarem de relevância social (Santos *et al.*, 2020), fundamentado no interesse da coletividade pela difusão e pelo progresso do conhecimento. Visualiza-se na doutrina a preocupação no direito de autor não perder sua função de incentivar a criação (Santos *et al.*, 2020). Na situação ora enfrentada é o oposto e distorcido da proteção legal e interpretação doutrinária. O interesse público alegado está relacionado a colocação de barreiras em uma produção intelectual. Uma lei nesse sentido teria claro aspecto de censura prévia.

C) Limitações ao exercício da liberdade de expressão e a consequente responsabilização

A princípio, escrever um livro contando o próprio crime é um exercício da liberdade de expressão, o qual não pode ser censurado previamente. Isso não significa que esse direito pode ser realizado de maneira irrestrita. O exercício da liberdade de expressão deve respeitar os demais direitos também importantes, e no caso de violação dos limites impostos a ele, nasce o dever de reparação. Escrever uma autobiografia não o exime da responsabilidade com as outras pessoas envolvidas. O autor deve preservar os direitos da vítima.

Sobre o assunto, suscitam-se diversas dúvidas: pode o Estado escolher sobre o lucro de um artista, mesmo que o autor não esteja mais sob punição da justiça? Pode o Estado impedir que uma pessoa lucre sobre um trabalho lícito, escrever uma obra? Pode o Estado desestimular o escritor, seja qual for o teor da obra? Neste caso, seria ou não uma

censura indireta à liberdade de expressão? Sobre qual parte da narrativa da própria vida é possível ou não auferir lucro? É justo remover o lucro de um livro com discurso de arrependimento e aprendizagem ou de um desabafo de um momento de loucura? E se a exposição se limita à experiência da prisão, ou seja, fatos não relativos à conduta criminosa? Quais conteúdos de biografias seriam permitidos lucros? Haveria gradação sobre tipo crimes que gerem comoção social, ou abrangeriam todos os crimes previstos em lei? Quais meios de divulgação do crime (entrevistas, documentários, livros, filmes etc.) podem ser objeto de regulação de lucro? O criminoso pode lucrar por meio de um biógrafo? E as obras literárias baseadas em fatos reais?

Como mencionado, um livro narrado pelo criminoso do seu o próprio crime pode ter várias motivações e conotações: promoção pessoal, vaidade, conotação de arrependimento, acreditar firmemente inocente, vítima de erro judicial, enfim, muitos motivos pessoais, até simples forma de adquirir renda. Não se despreze que possa ter cunho de superação e educativo para que outras pessoas não cometam o mesmo erro. Talvez até crítica contra o sistema penal.

Em qualquer das versões de uma biografia de um criminoso, a vítima, em tese, não poderia ser exposta, e muito menos depreciada, uma vez que “o direito autoral não poderá ser exercido em detrimento do direito de personalidade de terceiro” (Costa Netto, 2018, p. 282), conforme previsto no artigo 17⁶ e 20⁷ do Código Civil (Brasil, 2002), bem como no artigo 5^o, inciso X⁸, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Nesse sentido, é o mencionado Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, que estabelece que a liberdade de expressão implicará deveres e responsabilidades especiais que, conseqüentemente, poderá sujeitar-se a

⁶ Art. 17, CC: “O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória” (Brasil, 2002).

⁷ Art. 20, CC: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais” (Brasil, 2002).

⁸ Art. 5^o, inc. X, CF: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas (art. 19, 3, “a”) (Brasil, 1992).

No Brasil, tem-se o caso “Doca Street”, que em 2006, 30 anos após matar sua parceira, Doca Street lançou o livro “Mea Culpa”, em que conta sua versão sobre o fato. Narra ele aspectos negativos sobre a honra da falecida Ângela Diniz (Schreiber, 2014, p. 75). Por esse ângulo, teria ocorrido lesão ao direito da personalidade da vítima, nascendo para a família o direito de indenização. De qualquer forma, o leitor deve ter em mente que “as biografias divisam o imaginário da realidade e caminham, na zona limítrofe, entre o real e a fantasia” (Fachin, 2016, p. 98). A verdade sobre o conteúdo de uma obra deve ser avaliada pelo leitor.

A princípio, deve haver um contraditório no próprio ato da publicação e até mesmo direito de resposta no próprio livro, em respeito ao artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal⁹ (Brasil, 1988). Essa seria uma questão prévia a ser discutida numa limitação a direito. Não se exclui o direito de o interessado opor-se para que sejam removidas as partes que lhe atinjam. Por certo, o autor não se exime de reparar danos causados com sua obra.

Observe-se que há situações em que não há outra forma de contar algo sem ferir a privacidade dos envolvidos. Neste caso, é possível a violação da privacidade de terceiro. Quer dizer, se o narrador não tem outro meio de expor a própria privacidade – o que lhe é direito – sem tocar na privacidade de outrem, torna-se inevitável essa exposição. Mas essa narrativa deve ser cautelosa, informando-se apenas o estritamente necessário para a explanação do ocorrido. Todas as informações contidas no texto são passíveis de responsabilização quando excessivas ou moralmente reprováveis.

D) Impedimento de lucro como extensão da pena

É possível questionar se haveria diferença de tratamento entre publicar uma biografia sobre o próprio crime antes do cumprimento integral da pena ou somente após sua superação. Isso porque aquele que

⁹ Art. 5º, inciso V, CF: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (Brasil, 1988).

cumpra a pena está em ordem com o ordenamento e para com a sociedade. Logo, confere-se ao condenado uma nova oportunidade social, e escrever uma biografia nessa condição deveria ser interpretada como expiação de alguém que cometeu erros, pagou por eles e não voltaria a delinquir, uma vez que teria sido reeducado pelo sistema.

Todo ordenamento jurídico brasileiro é compreendido visando a ressocialização e reintegração das pessoas. Após 5 anos da extinção ou cumprimento da pena, chamado de período depurador, ocorre a caducidade da condenação anterior (art. 64, I, do Código Penal) (Brasil, 1940). A punição torna-se suficiente. Esse aspecto não se confunde com a reparação do dano, que é uma consequência do ato ilícito da pessoa com devida previsão em lei e na Constituição.

Assim, se o condenado que cumpriu a pena é impedido de lucrar pela obra biográfica do crime, mesmo que temporariamente, pode ser entendida como uma extensão da pena que não está prevista em lei e na Constituição. Ressalte-se que em um estado democrático de direito, uma restrição a direito deve ao menos ter alguma previsão no ordenamento jurídico. Uma lei nesse sentido seria ainda questionável perante a Constituição e os princípios de direito.

E) Autorregulação do mercado

Partindo-se de uma visão liberal, nas hipóteses de manifesta tentativa do autor em gabar-se da própria atrocidade, o próprio mercado teria a função de regular ou excluir da aceitação pública o material publicado. A regulação prévia seria desnecessária. Ao tempo dos mecenas, uma obra que fosse muito avançada para o seu tempo, dificilmente existiriam interessados na aquisição, patrocínio ou exploração da obra (Coelho, 2013, p. 280). Isso poderia ocorrer nos tempos atuais, acarretando carência de incentivo para novas produções similares.

F) Manual para futuros delitos

Poder-se-ia argumentar que essas biografias poderiam servir de manual para futuros delitos. Porém, nos tempos atuais de rede mundial de computadores, basta rápida busca para facilmente encontrar-se tutoriais para a prática de muitos atos: como fazer uma bomba, aplicar golpes,

abrir portas de carro, participar de compartilhamento de material proibido etc. Ainda, existem filmes que contam histórias reais e fictícias que podem servir de modelos de cometimentos de crimes. Até mesmo a divulgação de notícias de crimes já é suficiente para a replicação do *modus operandi* de crimes similares (ex., atiradores em escola), como a prática demonstra. Ou seja, não parece ser argumento razoável.

Existem imoralidades ainda mais reprováveis do que crimes tipificados, e que não sofreriam qualquer restrição na sua obra por não estarem previstos na Legislação Penal ou por não terem condenação. Apenas para ilustrar, mencione-se os recentes documentários dos atletas Lance Armstrong e Ryan Lochte, em que se reconstrói suas polêmicas carreiras; tornaram-se escândalos mundiais e de razoável impacto social.

Também se lembre do emblemático caso do “assalto ao trem pagador” que ocorreu na madrugada de 8 de agosto de 1963, quando um trem postal que ia da cidade escocesa Glasgow a Londres foi roubado por “piratas dos trilhos”. Dentre estes, destacou-se Ronald Biggs que se tornou celebridade por conseguir viver tranquilamente 30 anos no Brasil driblando as tentativas de extradição à Grã-Bretanha¹⁰. Aparentemente ele se aproveitava financeiramente da fama da prática do crime. Contou e vendeu a história.

G) Regra dos três passos

No capítulo anterior, explicou-se o que é o teste dos Três Passos. Conforme já mencionado, essa regra serve de base para todas as exceções aos direitos de propriedade intelectual, não se limitando ao direito de reprodução da obra. Por isso, faz-se possível sua aplicação no Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2016.

De forma didática, conforme já mencionado, os três passos extraídos do art. 9.2 da Convenção de Berna e do art. 13 do Acordo TRIPS são:

¹⁰ Veja https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131218_ronald_biggs_obituario_f n. mais:

Para certos casos especiais;

- (1) Que não conflitem com a exploração comercial normal da obra; e
- (2) Não prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do Autor.
- (3) O projeto de lei, assim como a lei original nos EUA do *Son of Sam law*, tem aplicação demasiadamente ampla, ao contrário do item (1) que exige restrições a casos especiais. Como já demonstrado neste trabalho, existem diversas variáveis que devem ser pormenorizadas na lei para que de fato somente casos especiais sejam limitados. Como exemplo, essas variáveis podem ser: (i) motivação (ex: gabar-se; redimir-se; contar própria versão etc.); (ii) contextos (ex: protesto; sentimento de injustiça etc.); (iii) momentos temporais (ex: durante ou após cumprimento da sentença; foragido; extinção da punibilidade por prescrição); (iv) formas de exposição (ex: vexando terceiros – que nesse caso já há previsão expressa de tutela da honra com possibilidade de reparação); (v) oportunidade do contraditório dos interessados, dentre outros.

Com relação ao item (2), pode-se entender a inibição de lucros para a produção intelectual do criminoso como uma barreira para a exploração comercial normal da obra. Uma exploração comercial implica em obtenção de lucro ao proprietário. No caso analisado, o lucro é subtraído do autor. Até mesmo colocar o trabalho intelectual no mercado é um óbice, seja pela falta de incentivo na produção, seja por falta de investimentos – que pode ser feito com a aplicação do lucro – necessários para colocar uma obra a venda.

O item (3) questiona o interesse do autor. Como já demonstrado neste trabalho, podem ser inúmeras motivações. Por isso, a lei deve ser específica na sua abordagem.

Diante da argumentação da Regra dos Três Passos, tem-se com a aplicabilidade do teste que Projeto de Lei brasileiro estaria reprovado, ou seja, fere direitos constitucionais e os princípios de direito.

Se diante de todas essas ponderações ainda optar-se por um meio de impedir ou dificultar os lucros de um criminoso na exposição de seu crime, essa imposição deve ser feita por meio de uma lei ponderada minuciosamente a fim de não causar lesão aos direitos do autor.

Compartilhar a própria trajetória, que pode ser composta de muitas infelicidades, em qualquer forma lícita de expressão existente, é um direito da personalidade daquele que deseja tornar pública a experiência vivenciada. Remover os lucros sobre uma determinada parte da história da vida de alguém, é negar-lhe a existência do episódio vivenciado e mesmo superado.

O direito de autor está atrelado a todos os ônus e bônus decorrentes da atividade criativa. São inúmeras as maneiras de divulgação do próprio crime, ou qualquer modalidade de conduta socialmente desaprovada, e pode-se lucrar com essas informações de diversas formas. Logo, não parece conclusão razoável impedir que o autor obtenha resultados financeiros, pessoais e literários, pois aparenta censura e restrição indireta de um trabalho lícito.

5 CONCLUSÃO

A biografia (e autobiografia) é um gênero literário que retrata a vida de pessoas públicas que fazem parte da história. É uma fonte histórica para que se entenda determinado fato, momento passado ou até mesmo uma personalidade. A criação dessa obra intelectual envolve não só direitos fundamentais, mas também direitos da personalidade do próprio autor e dos demais envolvidos.

O direito de autor é um direito da personalidade que confere poderes ao criador sobre sua obra, dentre eles, o direito patrimonial. Comercializar uma obra autoral é direito do criador. O autor tem direito de lucrar com a venda da sua criação. Os lucros auferidos são consequência do trabalho do escritor. Tanto o direito do autor quanto o direito de trabalho são fundamentais à personalidade humana. Os aspectos que envolvem o trabalho garantem a dignidade humana. É por meio do trabalho que se asseguram condições mínimas de vida, que não pode, a princípio, ser negado.

Os lucros fazem parte do direito patrimonial do autor que manifesta sua personalidade na obra e garante também seu direito ao trabalho. Aquele que opta pela exposição de fato desabonador próprio arca com o seu ônus (responsabilização pelos danos, reação contrária etc.) e bônus (lucro, reconhecimento, perdão, compreensão etc.) da exibição.

Os direitos do autor são amplamente protegidos por diplomas específicos internacionais e nacionais. Na tentativa de obtenção de respostas mais seguras para os conflitos, os Estados Unidos criaram o teste *O'Brien* que demonstrou a necessidade de reforma da *Son of Sam Law* original. Técnica similar foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro. A aplicação da Regra dos Três Passos no Projeto de Lei nº 50, realizada no último capítulo, demonstrou a necessidade de modificações para conformar-se ao ordenamento jurídico nacional.

A liberdade de expressão do autor deve ser preciosamente protegida. A Constituição Federal de 1988 é minuciosa em tutelar as várias formas de manifestação da expressão, seja pelo conteúdo, forma e meios de divulgação. O exercício desse direito não o exime de consequente responsabilização em hipótese de violação de limites. Em verdade, o exercício irresponsável de qualquer direito gera o dever de indenizar.

Deve-se evitar fortemente um Estado desestimulador das artes, seja qual for a obra. Não cabe ao estado regular o conteúdo da expressão, sob pena de incorrer em uma manifesta censura, expressamente proibida pela Constituição Federal. Cabe-lhe, apenas, responsabilizar aqueles que causarem danos. Impedir o lucro, ainda que temporariamente, é uma forma de censura indireta. Tanto a censura prévia quanto a censura indireta não devem ser toleradas em uma sociedade que valoriza a liberdade de expressão.

Percebe-se a dificuldade em dar tratamento sem ferir direito do criminoso já cumpridor de sua pena. Não parece razoável um estado impedir que seu cidadão lucre sobre o próprio trabalho lícito; haveria indicativo de violação de princípios de direito.

A vida de uma pessoa é permeada por acontecimentos favoráveis e negativos a sua reputação. Pessoas incorrem em ilicitudes, alguns de maior potencial ofensivo, outros sem grande relevância jurídica. A vida humana deve ser norteada por normas de comportamento social, que por

vezes são desviadas; para alguns desvios existem penas, penas estas que após cumpridas não devem ir além das previstas em lei e em respeito aos princípios reconhecidos.

Seria pessimista presumir que todos (ou a maioria) os criminosos gostariam de documentar a parte obscura da vida e seriam motivados por ganância ou promoção pessoal por fato desabonador. Há muitas possibilidades positivas de uma exposição responsável. Impedir o lucro implicaria em desestímulo da publicação da obra, que parece desarrazoado. De qualquer forma, o mercado tende a se autorregular por meio da avaliação do público. Publicar uma obra requer muitas fases e trabalho intelectual importante. É difícil imaginar que alguém escreva um livro com fatos desabonadores sobre si e não possa ter benefícios financeiros sobre isso, mas ao mesmo tempo outros poderiam obtê-lo, como no caso em que os recursos seriam transferidos a terceiros.

Todas as perguntas formuladas no decorrer deste trabalho indicam a complexidade do assunto. A depender da resposta, caberá uma solução personalizada pelo direito. Isso significa que não há solução pronta e há muito o que se refletir. Trata-se de tema sensível que envolvem emoções, vidas, vítimas, danos e benefícios envolvendo um ato ilícito. Liberdade de expressões e regulamentações incidentes estão em um campo sensível. Todas as questões atinentes ao assunto devem passar por um crivo atencioso.

Na hipótese da necessidade de regular a liberdade de expressão no interesse público, deve-se limitar apenas ao estritamente necessário para alcançar a finalidade pretendida e preservar o direito, sob pena de incorrer em graves violações.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Obras Privadas, Benefícios Coletivos: a dimensão pública do direito autoral na sociedade da informação*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2006. 386 f.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 499p.

BASSO, Maristella. As exceções e limitações aos direitos de autor e a observância da regra do teste dos três passos (three step test). In: PIMENTA, Eduardo Salles. *Direitos autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 349p.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Online.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 203p.

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/do592.htm. Acesso em 25 out. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994*. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, [1994]. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>. Acesso em 25 out. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 75.699, de 06 de maio de 1975*. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971, [1975]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm. Acesso em 25 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 964.404 - ES (2007/0144450-5), Terceira Turma, Brasília, DF, 15 de março de 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701444505&dt_publicacao=23/05/2011. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 50/2016*. Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir a proibição de o condenado por crime com emprego de violência ou grave ameaça auferir benefício financeiro decorrente de obra de sua autoria alusiva ao crime cometido. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124886>. Acesso em: 22 out. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 2504p.

CARRILO, Juan Ramón Pérez; MORAES, Carlos Alexandre; ROMEIRA, Eloísa Baliski. *Biografias no autorizadas: la colisión entre el derecho fundamental a la libertad de expresión y el derecho de privacidad*

personalidad. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe*, v. 8, p. 784, 2020. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/824>. Acesso em: 22 out. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: direito das coisas, direito autoral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 433p.

COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. São Paulo: FTD, 1998. 247p.

COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2018. 703p.

DRUMMOND, Vítor Gameiro. Valentim Fernandes e Jacobo Cromberg: os pioneiros da biografia do direito de autor português e o início do direito da literatura em língua portuguesa. *ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 197-223, jun. 2017. Disponível em: <https://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/311>. Acesso em: 21 out. 2020.

ECKER, Karen M.; O'BRIEN, Margot J. Simon & Schuster, Inc. v. Fischetti: Can New York's Son of Sam Law Survive First Amendment Challenge. *Notre Dame Law Review*, South Bend, v. 66, n. 04, p. 1075-1110, jun. 1999. Disponível em: <http://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol66/iss4/10>. Acesso em: 22 out. 2020.

FACHIN, Melina Girardi. As biografias não autorizadas e a ilegitimidade da ficção. *ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 97-111, ago. 2016. Disponível em: <https://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/216>. Acesso em: 21 out. 2020.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira. *Direito autoral*. Porto Alegre: SAGAH, 2018. 105p.

MARTINEZ, Tiago; FLORES, Nilton Cesar da Silva; SAMPAIO, Reili de Oliveira. Sobre os dilemas do direito autoral na perspectiva urbana brasileira. *Revista de direitos autorais e políticas públicas (Unifafibe)*, Bebedouro, v. 8, n. 2, p. 371-409, mai./ago. 2020. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/704/pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

MORAES, Carlos Alexandre; ROMEIRA, Eloísa Baliscki. Limites e responsabilização em face do exercício da liberdade de expressão. *Revista Jurídica (Furb. online)*, v. 24, p. 1-21, 2020. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/8965>. Acesso em: 21 out. 2020.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 391p.

SANTOS, Manoel J. Pereira; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. São Paulo: Saraiva, 2020. Online.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 1509p.

SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5º, incisos IV, V e IX. In: CANOTINHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2018. 2504p.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 280p.

WOLFE, Jonathan. New York Today: Son of Sam, 40 Years Later. *The New York Times*. Nova Iorque, 28 jul. 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/07/28/nyregion/new-york-today-son-of-sam-40-years-later.html>. Acesso em: 22 out. 2020.

Idioma original: Português

Recebido: 29/10/20

Aceito: 25/05/21